



**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DO
MORRO REDONDO**

**Estado do Rio Grande do Sul
1990**

ASSESSORIA

JURÍDICA

PROT. N.º 078

BATA: 29 / 08 / 91

Carminha

Rosane Rodrigues
Rosane Rodrigues
Núcleo de Pessoal

Abraão
Vereador Ileni Tavares
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DO MORRO REDONDO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1990

Morro Redondo, 02 de abril de 1991

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA
DE INSTALAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

PRESIDENTE: Vereadora Zilda Demari Boteselle

VICE-PRESIDENTE: Vereadora Leny Esteves Waltzer

1º SECRETÁRIO: Vereador Rui Valdir Otto Brizolara

2º SECRETÁRIO: Vereador Willi Becker

COMISSÃO ESPECIAL DE ELABORAÇÃO DOS
TRABALHOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PRESIDENTE: Vereador Paulo Gilberto Costa Gomes

SECRETÁRIO: Vereador Jair Nizzolli dos Santos

RELATORA: Vereadora Leny Esteves Waltzer

RELATOR ADJUNTO: Vereador Cláudio Antônio Melo da Silva

Vereador Iloni Tavares

Vereador José Ronaldo da Silva Amaral

Vereador Rui Valdir Otto Brizolara

Vereador Willi Becker

Vereadora Zilda Demari Boteselle

Morro Redondo, 02 de abril de 1991

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA
DE PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

PRESIDENTE: Vereador Rui Valdir Otto Brizolara

VICE-PRESIDENTE: Vereador Willi Becker

1º SECRETÁRIO: Vereador José Ronaldo da Silva Amaral

2º SECRETÁRIO: Vereadora Zilda Demari Boteselle

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

DO MORRO REDONDO

PMDB

Vereador Cláudio Antônio Melo da Silva
Vereador Iloni Tavares
Vereador Jair Nizzolli dos Santos
Vereador José Ronaldo da Silva Amaral

PDS

Vereadora Leny Esteves Waltzer
Vereador Willi Becker

PFL

Vereador Paulo Gilberto Costa Gomes
Vereador Rui Valdir Otto Brizolara

PDT

Vereadora Zilda Demari Boteselle

S U M Á R I O

PREÂMBULO	1
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
Capítulo I	
Princípios Gerais (arts. 1º a 7º)	2
Capítulo II	
Da Competência (arts. 8º a 12)	3
Seção I	
Das Vedações (art. 13)	6
Capítulo III	
Dos Bens Municipais (arts. 14 e 15)	8
Capítulo IV	
Da Administração Pública	
Seção I	
Disposições Gerais (arts. 16 a 27)	9
Seção II	
Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 28 a 44) ..	11
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
Capítulo I	
Do Poder Legislativo	
Seção I	
Disposições Gerais (arts. 45 a 52)	15
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 53 e 54) .	16
Seção III	
Dos Vereadores (arts. 55 a 59)	19
Seção IV	
Das Comissões (arts. 60 e 61)	22

Seção V	
Do Processo Legislativo	
Subseção I	
Disposições Gerais (art. 62)	23
Subseção II	
Emendas à Lei Orgânica (art. 63)	23
Subseção III	
Das Leis (arts. 64 a 71)	24
Subseção IV	
Da Iniciativa Popular (arts. 72 a 74)	26
Seção VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 75 a 78)	26
Capítulo II	
Do Poder Executivo	
Seção I	
Do Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 79 a 84)	27
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito (art. 85)	28
Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 86 e 87)	30
Seção IV	
Dos Secretários Municipais (arts. 88 a 91)	30
Seção V	
Das Atribuições dos Secretários Municipais (art. 92)	31
TÍTULO III	
DAS FINANÇAS, DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
Capítulo I	
Do Sistema Tributário	
Seção I	
Disposições Gerais (arts. 93 a 95)	31
Seção II	
Dos Impostos Municipais (art. 96)	32

Capítulo II	
Das Finanças Públicas	
Seção I	
Do Orçamento (arts. 97 a 106)	33
TÍTULO IV	
DA ORDEM ECONÔMICA	
Capítulo I	
Disposições Gerais (arts. 107 a 112)	38
Capítulo II	
Da Política de Desenvolvimento Municipal (arts.113 a 115)	40
Capítulo III	
Da Habitação (arts. 116 a 118)	40
Capítulo IV	
Da Política Urbana (arts. 119 a 125)	41
Capítulo V	
Dos Transportes (arts. 126 a 129)	42
Capítulo VI	
Da Política Agrícola e Fundiária (arts. 130 a 141)	43
TÍTULO V	
DA SEGURANÇA SOCIAL	
Capítulo I	
Disposições Gerais (arts. 142 a 145)	45
Capítulo II	
Da Educação, da Cultura, do Desporto da Ciência e Tecno-	
logia, da Comunicação Social e do Turismo	
Seção I	
Da Educação (arts. 146 a 174)	46
Seção II	
Da Cultura (arts. 175 a 179)	52
Seção III	
Do Desporto (arts. 180 e 181)	54

Seção IV	
Da Ciência e Tecnologia (arts. 182 e 183)	54
Seção V	
Da Comunicação Social (arts. 184 e 185)	55
Seção VI	
Do Turismo (art. 186)	55
Capítulo III	
Da Saúde e do Saneamento Básico	
Seção I	
Da Saúde (arts. 187 a 201)	55
Seção II	
Do Saneamento Básico (arts. 202 e 203)	58
Capítulo IV	
Do Meio Ambiente (arts. 204 a 209)	58
Capítulo V	
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Defesa do Consumidor	
Seção I	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 210 e 211)	61
Seção II	
Da Defesa do Consumidor (arts. 212 e 213)	63
TÍTULO VI	
DA SEGURANÇA PÚBLICA	
Capítulo I	
Disposições Gerais (art. 214)	63
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS (arts. 1º a 9º)	65

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DO MORRO REDONDO

P R E Â M B U L O

Os Vereadores da Câmara Municipal de Morro Redondo, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante do território do Estado do Rio Grande do Sul e, invocando a proteção de Deus, promulgam a primeira Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município do Morro Redondo, criado pelo decreto lei número oito mil seiscentos e trinta e três, de doze de maio de mil novecentos e oitenta e oito, é uma das unidades do território do Estado do Rio Grande do Sul, com personalidade política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único - Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 3º - A cidade do Morro Redondo é a sede do Município.

Art. 4º - O território do Município poderá ser dividido em distritos e sub-distritos, criados, organizados e extintos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

Art. 5º - Os símbolos do Município são a Bandeira, o Hino e o Brasão tradicionais.

Parágrafo único - O dia doze de maio é a data magna do Município.

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

Art. 7º - A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse. 31

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Estadual e Federal;

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificação, de loteamentos, zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zona de silêncio;

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - disciplinar a limpeza de logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XIV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XV - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVI - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXI - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

Art. 9º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômi

ca, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por lei dos Municípios que deles participarem.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 10 - Compete, ainda, ao Município, concorrente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

- I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;
- II - promover o ensino, a educação e a cultura;
- III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;
- IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- V - promover a defesa sanitária, vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;
- VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, ordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;
- IX - estimular a educação e a prática desportiva;
- X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como as medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV - assegurar, através de política própria, a integração sócio-econômica e cultural do segmento da população de renda mais baixa;

XV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

XVI - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 11 - São tributos da competência Municipal:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "intervivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência Estadual definidos em lei complementar Federal.

II - taxas;

III - contribuições de melhoria.

Parágrafo único - À cobrança de impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do artigo 156 §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

Art. 12 - Pertence ainda ao Município a participação do produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

SEÇÃO I

DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, em baraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

VIII - utilizar tributo com efeito de confisco;

IX - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pe la utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

X - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto e prédios de instituição religiosa sem fins lucrativos;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos admitidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso X, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso X, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso X, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 14 - São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

§ 1º - A administração dos bens do Município é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

§ 2º - É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos.

§ 3º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 15 - O uso dos bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público.

blico o exigir.

Parágrafo único - O uso das viaturas municipais só poderá ser feito, exclusivamente, a serviço do Município, incluindo o transporte de enfermos.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - A administração pública municipal observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Art. 17 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 18 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 3º - A não observância do disposto no artigo e em seu parágrafo primeiro implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 19 - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 20 - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 21 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 22 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 23 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no "caput" do artigo 39 e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 24 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 25 - As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

Art. 26 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, observando o disposto em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

10
Art. 27 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 28 - Fica instituído o regime jurídico único que será estabelecido em estatuto, e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da lei.

Art. 29 - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 30 - Confere-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

- I - vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;
- II - irredutibilidade de salários ou vencimentos;
- III - décimo terceiro salário ou vencimento igual à remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - salário família ou abono familiar para os seus dependentes;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada conforme a lei;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento, a do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e pagamento antecipado;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de cento e vinte dias;

XI - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferenças de remuneração de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 31 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadorias em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal

será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias e de disponibilidades.

Art. 32 - A lei assegurará ao servidor que, por quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar assiduidade, licença prêmio de três meses, que po de ser convertida em tempo dobrado de serviço, para os efeitos nela previstos.

Art. 33 - Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único - No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 34 - Fica proibido, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, qualquer tipo de desvio de função dentro do quadro do serviço público municipal.

Parágrafo único - Somente será permitido desvio nos casos exclusivos de necessidade de serviço autorizado pelo Legislativo Municipal.

Art. 35 - O Município manterá órgão ou entidade de previdência e assistência médica, odontológica e hospitalar para seus servidores e dependentes, mediante contribuição, nos termos da lei.

§ 1º - A direção da entidade previdenciária dos servidores públicos municipais será composta paritariamente por representantes dos segurados e do Município, na forma da lei.

§ 2º - A contribuição dos servidores, descontada em folha de pagamento, bem como a parcela devida pelo Município ao órgão ou entidade da previdência deverão ser repassados até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

§ 3º - A assistência previdenciária poderá ser feita através de convênio com outras entidades, não se aplicando o disposto no parágrafo primeiro.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte de segurado do Município não será retirado de seu cônjuge ou companheiro em função de nova união ou casamento destes.

Art. 36 - A lei reservará percentual de cinco por cento de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Altera e Acrescenta
Art. 37 - Os cargos em comissão, criados por lei em número, com remuneração certos e com atribuições definidas de chefia, assistência ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos municipais.

Suprimido
Parágrafo único - É vedada a nomeação para cargos em comissão, ressalvados os casos em que já forem servidores públicos, de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até terceiro grau ou por adoção do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores de Autarquias e Vereadores.

Art. 38 - Ao servidor público, quando adotante, ficam estendidos os direitos que assistem ao pai e à mãe naturais, na forma a ser regulada por lei.

Art. 39 - É assegurado aos servidores da administração direta e indireta o atendimento gratuito de seus filhos e dependentes de zero a seis anos em creches e pré-escolas, na forma da lei.

Art. 40 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

Art. 41 - É vedada a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive na dívida ativa.

Art. 42 - O exercício em cargo que sujeite o funcionário a atividades em zonas ou locais insalubres e à execução do trabalho com risco de vida e saúde, é considerado como fator de valorização do respectivo nível de vencimento.

12
Art. 43 - Todo funcionário que exercer atividade insalubre ou perigosa deverá receber equipamento completo para prevenção.

Art. 44 - Os funcionários públicos que doarem sangue serão beneficiados com um dia de repouso, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O Município criará outros meios de incentivo a doações de sangue ou órgãos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 46 - ^{Altera} A Câmara Municipal compõe-se de representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo único - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal. ^{Suprime}

Art. 47 - No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em 1º de janeiro para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e em 1º de fevereiro para dar posse aos seus membros e eleição da Mesa Diretora para mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 48 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para deliberar sobre matéria específica, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Casa ou por requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse relevante.

Art. 49 - As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, serão tomadas por maioria de votos individuais e intransferíveis, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 50 - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos partidários que integram a Casa.

Art. 51 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa, eleita na última sessão ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição corresponderá à proporcionalidade de representação partidária.

Art. 52 - As sessões da Câmara Municipal são públicas e o voto é aberto.

Parágrafo único - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 53 - Compete à Câmara Municipal com sanção do Prefeito Municipal:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - legislar em caráter suplementar à Legislação Federal e à Estadual, no que couber;

III - instituir os tributos de sua competência;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, nos termos da Legislação Estadual;

V - dispor sobre o Plano Plurianual;

VI - dispor sobre as leis de diretrizes orçamentárias e sobre a lei orçamentária; 13

VII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas;

VIII - criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Municipal;

IX - legislar a concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;

X - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito;

XIII - transferir temporariamente a sede do Município;

XIV - dispor sobre horário de funcionamento do comércio local;

XV - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas às necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 54 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - dispor, através de resolução sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - mudar temporariamente sua sede, bem como local de reunião de suas comissões;

V - eleger sua Mesa Diretora;

VI - determinar a prorrogação de suas sessões;

VII - fixar a remuneração dos Vereadores por resolução, antes do pleito de cada legislatura, para a subsequente, dentro dos limi-

tes da Constituição Federal;

VIII - fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito através de decreto legislativo, antes do pleito de cada legislatura, para a subsequente, observando o disposto na Constituição Federal;

IX - julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal;

X - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de Direito.

XI - apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo;

XII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar;

XIV - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença, receber renúncia, declarar extinto o seu mandato, nos casos previstos em lei;

XV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez dias ou do Estado por qualquer tempo;

XVI - autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, estabelecendo as condições e respectiva aplicação;

XVII - autorizar a celebração de convênios de interesse do Município;

XVIII - autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para realização de obras e atividades ou serviços de interesses comuns;

XIX - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XX - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XXI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XXII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XXIV - autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do Município;

XXV - deliberar sobre os pareceres das comissões permanentes;

XXVI - receber a renúncia de Vereador;

XXVII - declarar a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros;

XXVIII - convocar o Prefeito ou Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;

XXIX - autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, ou Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

XXX - apreciar o veto do Poder Executivo;

XXXI - determinar a denominação de ruas, praças, logradouros e estabelecimentos públicos;

XXXII - fixar, através de resolução, as diárias para o Legislativo.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Art. 55 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 56 - Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 57 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, empregos ou funções, no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto na Legislação Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 58 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos de finidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, mediante ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 59 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

II - investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III - licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença, nos termos da lei específica.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar pela sua remuneração.

SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES

Art. 60 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão deverá ser observada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º - Às comissões, em razão de sua competência, caberá:

I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos Vereadores;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta ou qualquer servidor público para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Art. 61 - Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, comissões parlamentares de inquérito, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único - Às comissões parlamentares de inquérito serão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

16

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

SUBSEÇÃO II
EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 63 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular de cinco por cento dos eleitores atuais.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Estado no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos integrantes da Casa.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 64 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal.

Art. 65 - Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 66 - O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie, em regime de urgência, os projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Recebida a solicitação, a Câmara terá trinta dias para a apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º - Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 67 - Transcorridos trinta dias do recebimento de qualquer proposição na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-la na Ordem do Dia, para ser discutida e votada, independentemente de parecer.

17
Parágrafo único - A proposição somente será retirada da Ordem do Dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 68 - A Câmara Municipal, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, pode retirar da Ordem do Dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por no mínimo trinta dias.

Art. 69 - O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, que, concordando, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sansão.

§ 4º - O veto será apreciado, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Casa, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo do parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 70 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câ

mara Municipal.

Art. 71 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SUBSEÇÃO IV

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 72 - A iniciativa popular do processo legislativo será exercida mediante a apresentação de:

I - projeto de lei;

II - proposta de emenda à Lei Orgânica;

III - emenda ao projeto de lei orçamentária, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei de plano plurianual, conforme disciplinado no artigo 100, parágrafo 6º.

§ 1º - A iniciativa popular, nos casos dos incisos I e II, será tomada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado atual.

§ 2º - Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos previstos no § 1º, dando-lhe tramitação idêntica a dos demais projetos.

§ 3º - Os projetos de iniciativa popular, quando rejeitados pela Câmara Municipal, serão submetidos a referendo popular se, no prazo de cento e vinte dias, cinco por cento do eleitorado atual o requerer.

§ 4º - Os resultados das consultas referendárias serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 73 - A Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa sancionada ou vetada.

Art. 74 - É de iniciativa popular a criação de um conselho popular no Município com caráter normativo e consultivo.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 75 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração direta e indireta e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada um dos Poderes.

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete emitir parecer prévio sobre as contas do Executivo.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevaler por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Não poderá ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, ao Tribunal de Contas.

Art. 77 - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 78 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 79 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 80 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á, si multaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que os devam suceder.

§ 1º - A posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição e o compromisso será prestado perante a Câmara Municipal.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara.

Art. 81 - O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e suceder-lhe-á em caso de vaga.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

Art. 82 - Em caso do impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 83 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por mais de dez dias, ou do Estado, por qualquer tempo, sob pena de perda do cargo.

Art. 84 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal através de decreto legislativo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 85 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar os Secretários do Município;

II - exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

V - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei, aprovados pela Câmara Municipal;

VI - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

VIII - expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, a situação do Município e dos planos de governo em mensagem que enviará à Câmara Municipal;

IX - prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito de serviços a cargo do Poder Executivo;

X - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica;

XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, em sessão pública;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIII - celebrar convênios para execução de obras e serviços, com a anuência da Câmara Municipal;

XIV - fazer publicar os atos oficiais;

XV - representar o Município em juízo ou fora dele;

XVI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XVIII - permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros;

XVIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 86 - Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidos em lei federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.

Art. 87 - O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se, dentro de cento e oitenta dias de recebida a denúncia, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 88 - Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos dentre os maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 89 - No impedimento do Secretário Municipal, suas atribuições serão desempenhadas por servidor da Secretaria, designado pelo Prefeito, ocorrendo o mesmo na vacância do cargo, até a nomeação do novo titular.

Art. 90 - Aos Secretários Municipais aplicam-se os mesmos impedimentos dos Secretários de Estado, constantes no artigo 87 da Constituição Estadual.

Art. 91 - Incorrem os Secretários nos crimes de responsabilidade nas mesmas hipóteses aplicadas ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 92 - Os Secretários Municipais, além de outras, têm as seguintes atribuições:

I - coordenar, orientar e supervisionar os órgãos e entidades da administração municipal compreendidos na área da respectiva Secretaria;

II - referendar atos governamentais relativos aos assuntos da sua Secretaria;

III - expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual das atividades da Secretaria a seu cargo;

V - praticar os atos para os quais recebam delegações de competência do Prefeito;

VI - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica, a fim de prestar informações a respeito da área de sua Secretaria, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO III

DAS FINANÇAS, DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - O sistema tributário no Município é regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, na legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O sistema tributário compreende os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Art. 94 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ser base de cálculo próprio de impostos.

Art. 95 - A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 96 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

21

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Será divulgado, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 97 - A receita e a despesa pública obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que aprovar o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuados.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de i senções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo e stranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 98 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o e ncerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária e da evolução da dívida pública.

Parágrafo único - As contas do Município ficarão, durante s sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 99 - O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo de comportamento das finanças públicas considerando:

I - as receitas, despesas e evolução da dívida pública;

II - os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre, objeto de análise financeira;

III - as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 100 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente de Vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Casa.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à comissão que emitirá parecer para apreciação, na forma regimental, pelo plenário.

§ 3º - As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciar a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, desde que firmadas por, no mínimo cinco por cento dos eleitores ou por duas entidades representativas da sociedade, após consulta-

dos seus membros e comprovada a aprovação por maioria.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas decorrentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 101 - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 30 de março do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - o projeto das diretrizes orçamentárias até 30 de julho;

III - os projetos de lei do orçamento anual até 30 de outubro de cada ano.

Art. 102 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação do Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 30 de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito, e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 30 de agosto de cada ano;

II - os projetos de lei dos orçamentos anuais até 15 de dezembro de cada ano.

Art. 103 - Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo elaborará a lei orçamentária tomando por base a lei de orçamento em vigor.

Art. 104 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II - a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito, salvo por antecipação da receita, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas com finalidade precisa, aprovada pela

Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, dos recursos do orçamento fiscal para suprimir necessidade ou cobrir déficit de empresas e fundos;

IX - a participação de verbas públicas na formação de fundos de aposentadoria e previdência ou serviços semelhantes para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 105 - A despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento

de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver especificação na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 106 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, incluídos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem as Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinados a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

X - preferência aos projetos de cunho comunitário dos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 108 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único - No caso de paralização de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 109 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 110 - A Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabeleçam a participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 111 - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento de sobre

vivência.

Art. 112 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizadas com o plano de desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 113 - A política de desenvolvimento municipal, em consonância com os princípios da ordem econômica, tem por objetivo promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 114 - O Município promoverá o acesso à energia elétrica para todas as propriedades rurais e urbanas existentes e incentivará fontes alternativas de energia conforme disponibilidade local.

Art. 115 - O Poder Público incentivará a implantação de novas indústrias no seu território.

Parágrafo único - As indústrias darão prioridade à matéria prima e mão de obra existentes no Município.

CAPÍTULO III

DA HABITAÇÃO

Art. 116 - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alterna-

2

tivas.

Art. 117 - O Município contribuirá com recursos orçamentários, juntamente com a União e o Estado, para desenvolvimento de programas habitacionais, cuja implantação se dará, prioritariamente, com a participação da comunidade e visando, exclusivamente, às classes sociais de baixa renda.

Art. 118 - O Município deverá implantar áreas de lotes urbanos para a construção de moradias populares.

Parágrafo único - Ficarão reservados, nestas áreas, espaços para construção de postos de saúde, escola, creche, área de lazer, centros comunitários e outras benfeitorias de necessidades públicas.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 119 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas pela Constituição Federal e por Lei Complementar Municipal, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 120 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, evitando, quando possível, a remoção dos moradores;

II - a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

III - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente

natural e cultural;

V - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 121 - O direito de propriedade territorial urbana não pressuõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 122 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando a tende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 123 - As desapropriações de imóveis urbanos pelo Município serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 124 - O Município, mediante lei específica para área, incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não identificado, subutilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo.

Art. 125 - Os loteamentos que se localizarem fora da zona urbana ou de expansão urbana somente serão autorizados pelo Executivo se preenchidos todos os requisitos estabelecidos em lei.

CAPÍTULO V

DOS TRANSPORTES

Art. 126 - O Município estabelecerá política de transporte público municipal de passageiros, urbano e rural, para organização, planejamento e execução deste serviço, ressalvada a competência Estadual e Federal.

Parágrafo único - A política de transporte público municipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos das políticas de desenvolvimento municipal, rural e urbano e visará a:

I - assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consu

mo, de educação e saúde e de lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais;

II - contribuir para o desenvolvimento e a integração rural e urbana.

Art. 127 - Os transportes e o terminal rodoviário poderão ser explorados diretamente pela Prefeitura Municipal ou mediante permissão ou concessão, conforme lei que instituirá o sistema municipal de transporte público de passageiros.

Parágrafo único - A lei de que trata este artigo disporá obrigatoriamente sobre:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - o direito dos usuários;

III - as diretrizes para a política tarifária;

IV - os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados.

Art. 128 - O transporte coletivo municipal será gratuito aos maiores de sessenta anos de idade e aos deficientes comprovadamente carentes.

Art. 129 - Os serviços de táxi serão regulamentados por lei específica.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 130 - O Município, nos termos da lei, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações.

Art. 131 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento principalmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção do meio ambiente;

II - ao fomento, à produção agropecuária e a de alimentos do consumo interno;

III - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

IV - ao incentivo à agro-indústria;

V - ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, bem como a eletrificação e à telefonia rural;

VI - ao incentivo à assistência técnica e extensão rural.

Art. 132 - O Município deverá implementar projetos de hortas comunitárias para a produção de alimentos, bem como estimular formas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente aos dos bairros carentes.

Art. 133 - Serão estipuladas formas alternativas de produção que não ponham em risco a saúde do trabalhador rural e do consumidor, preservando o meio ambiente.

Art. 134 - Serão estimuladas alternativas de armazenagem da produção a nível de pequena propriedade ou de comunidades de pequenos agricultores, para viabilizar um escoamento racional das safras.

Art. 135 - O Município promoverá estudos, avaliando a ocupação da mão de obra rural, dimensões e localização dos imóveis rurais do Município, suscetíveis de desapropriação, para efeito de reforma agrária, submetendo os respectivos planos ao órgão competente do governo federal e comprometendo-se com sua viabilização.

Art. 136 - O Município deverá incentivar a criação de patrulhas agrícolas mecanizadas, direcionadas exclusivamente para o pequeno agricultor.

Art. 137 - O Município deverá incentivar a criação de um sistema de mutirão para construção de casas populares no campo, evitando o êxodo rural.

Art. 138 - Compete ainda ao Município:

I - incentivar programas de açudagem para uso de sistema de irrigação nas lavouras;

II - criar viveiros municipais, para distribuição de mudas de árvores frutíferas e para reflorestamento;

III - incentivar programas de combate à erosão;

IV - incentivar grupos de produtores rurais do Município;

V - com a colaboração de entidades governamentais, implantar programas de treinamento gratuito e orientação técnica para pequenos e médios produtores;

VI - fiscalizar e orientar os produtores rurais quanto à aplicação de defensivos agrícolas.

Art. 139 - O Município estabelecerá, em área acessível, uma central de comercialização direta do produtor.

Art. 140 - O Município prestará assistência técnica e extensão rural suplementarmente à União e ao Estado, prioritariamente, aos produtores de baixo poder aquisitivo.

Art. 141 - Nos limites de sua competência, todo e qualquer projeto de assentamento rural deverá submeter-se à aprovação do Município, ao qual incumbe estabelecer prioridade aos agricultores sem terra residentes no Município.

TÍTULO V

DA SEGURANÇA SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - Segurança social, pela qual o Município é responsável, tem como base o primado do trabalho e por objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 143 - O Município prestará assistência social, desenvolvendo programas com participação de entidades comunitárias, visando

entre outros, aos seguintes objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo aos carentes e desassistidos;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração na vida social e comunitária.

Art. 144 - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 145 - Os logradouros ou edifícios públicos serão adaptados para permitir o livre acesso aos deficientes físicos.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DO TURISMO

SEÇÃO I

X DA EDUCAÇÃO

Art. 146 - A educação, direito de todos, dever do Município e da família, será incentivada e promovida com a participação da comunidade, visando ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 147 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistên-

cia de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino público;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia do padrão de qualidade.

Art. 148 - O Município, isolada ou convenientemente, complementará o ensino com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

Parágrafo único - Os programas de que trata este artigo serão mantidos nas escolas com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública.

Art. 149 - É dever do Município:

I - garantir o ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - manter, respeitadas as suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de creches;

III - manter escolas de ensino fundamental completo com atendimento ao pré-escolar;

IV - manter classes especiais de ensino;

V - promover meios para que, seja oferecido horário integral aos alunos do ensino fundamental;

VI - implantar nas escolas com mais de cinquenta alunos:

a) biblioteca escolar, respeitada a legislação vigente;

b) sala de leitura;

c) sala de estudo, de acordo com o número de alunos, para estudar no horário inverso ao de aula;

d) quadra de esporte para uso da escola e da comunidade;

e) serviço de áudio-visuais;

f) laboratório de ciências físicas e biológicas;

g) espaço para desenvolvimento das artes como teatro, dança, música, artes plásticas e outros.

VII - oferecer cursos noturnos regulares adequados às condições do educando, para iniciar ou complementar a escolarização.

Parágrafo único - Para atender aos incisos II, IV e VII, poderá o Município celebrar convênios com entidades filantrópicas, Poder Estadual ou Federal.

Art. 150 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º - A oferta insuficiente ou irregular de vagas para o ensino obrigatório gratuito, pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Município fazer o chamamento anual para os educandos de ensino fundamental e recenseá-los.

Art. 151 - O sistema municipal de ensino compreende o pré-escolar e o fundamental da rede pública e privada e os órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formação da política educacional e sua administração.

Parágrafo único - O Município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com os sistemas Federal e Estadual.

Art. 152 - O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, fiscalizador e deliberativo do sistema municipal de ensino, terá autonomia administrativa e financeira, tendo suas demais atribuições, composição e funcionamento regulado por lei.

§ 1º - Na composição do Conselho Municipal de Educação, um terço de seus membros serão de livre escolha do Prefeito e, os demais, indicados pelas entidades da comunidade escolar.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação atuará dentro das competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 153 - Os integrantes do Conselho Municipal de Educação não perceberão vencimentos.

25

Art. 154 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, integrado aos planos estadual e federal de educação visando à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria na qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - preparo para o exercício consciente da cidadania;
- VI - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 155 - O Conselho Municipal de Educação assegurará ao sistema municipal de ensino flexibilidade técnico-pedagógica-administrativa para o atendimento das peculiaridades sócio-econômicas das comunidades, dos portadores de deficiência e dos superdotados.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º - O pluralismo de idiomas será estimulado nas escolas, na medida em que atenda a uma demanda significativa de grupos interessados ou de origens étnicas diferentes.

Art. 156 - É assegurado o plano de carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação profissional do magistério, independentemente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

Parágrafo único - Na organização do Sistema Municipal de Ensino, serão considerados profissionais de educação:

- I - professores;
- II - especialistas em educação.

Art. 157 - O Município promoverá obrigatoriamente cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas de ensino em educação.

Parágrafo único - Para consecução do previsto neste artigo, o Município poderá estabelecer convênios com instituições de ensino superior.

Art. 158 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, seja através de associações, grêmios ou outros afins.

Parágrafo único - A autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo, incorre em crime de responsabilidade.

Art. 159 - As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

§ 1º - Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos através de eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei.

§ 2º - Os estabelecimentos públicos de ensino estarão, permanentemente, à disposição da comunidade.

Art. 160 - O Poder Público garantirá, com recursos específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

§ 1º - Nas escolas públicas de ensino fundamental haverá, obrigatoriamente, o atendimento ao pré-escolar.

§ 2º - Toda a atividade de implantação, controle e supervisão de classes pré-escolares fica a cargo do órgão responsável pela educação e saúde.

Art. 161 - O estabelecimento de ensino da zona urbana terá, obrigatoriamente, atendimento completo do ensino fundamental.

§ 1º - As escolas municipais de ensino fundamental incompleto da zona urbana, serão progressivamente, transformadas em escolas fundamentais completas, atendidas as normas vigentes.

§ 2º - Na área rural, para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto, haverá uma escola central de ensino fundamen-

tal completo que assegure o número de vagas suficientes para ab-sorver os alunos da área.

Art. 162 - O Município deverá elaborar uma política para o ensi-no técnico fundamental visando a:

I - preparar recursos humanos para atuarem nos setores da econo-mia primária, secundária e terciária;

II - atender as peculiaridades do ensino técnico tratando-as di-ferencialmente, de acordo com a especialidade de cada modalidade;

III - auxiliar na prevenção do meio ambiente;

IV - contribuir para a permanente atualização dos profissionais que atuam na educação técnica.

Art. 163 - O Município manterá um sistema de bibliotecas escola-res na rede pública municipal, fiscalizado pelo órgão competente.

Art. 164 - As escolas públicas municipais poderão prever ativida-des de geração de rendas, podendo ser os recursos aplicados na própria escola, em benefício da educação.

Art. 165 - O Município destinará no mínimo vinte e cinco por cen-to da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino pú-blico.

Parágrafo único - Dos recursos destinados ao ensino, previstos neste artigo, não menos de cinco por cento serão aplicados na ma-nutenção, conservação e construção das escolas públicas munici-pais para garantir-lhes funcionamento normal e padrão de qualida-de condizente.

Art. 166 - É vedada às escolas públicas municipais a cobrança de taxas ou contribuições, a qualquer título.

Art. 167 - O Município publicará, anualmente, relatório da execu-ção financeira da despesa em educação, por fontes de recursos, discriminando os gastos trimestrais.

§ 1º - Será fornecido, semestralmente, relatório da execução fi-nanceira da despesa e investimento em educação à Câmara Muni-ci-pal e ao Conselho Municipal de Educação, indicando fontes de re-

1

cursos e gastos trimestrais, especialmente os de construção, reforma, ampliação, manutenção e conservação das escolas e os de qualificação do magistério público municipal.

§ 2º - O Prefeito será responsabilizado pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 168 - Fica assegurada aos professores inativos a revisão de seus proventos sempre que forem aumentados, a qualquer título, os vencimentos dos ativos.

Art. 169 - O Poder Público garantirá auxílio transporte aos professores lotados nas escolas de difícil acesso.

Art. 170 - O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

Art. 171 - A assessoria técnico-pedagógica do órgão municipal, responsável pelo sistema municipal de ensino, deverá, prioritariamente, ser integrado por professores com qualificação específica a larga experiência docente, na forma da lei.

Art. 172 - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, os concursos públicos para o magistério municipal serão realizados por vaga, de acordo com as reais necessidades das escolas.

Art. 173 - O Município proporcionará atendimento psicológico aos alunos das escolas municipais.

Art. 174 - Ao Município, através da Secretaria da Educação, cabe rá a organização de classes de apoio para atuar junto às escolas municipais. ✕

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 175 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso a suas fontes em nível da cultura nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

CULTURA

Parágrafo único - É dever do Município proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade morro-redondense.

Art. 176 - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

- I - liberdade de criação e expressão artísticas;
- II - acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e nas associações de bairros;
- III - amplo acesso a todas as formas de expressão cultural;
- IV - apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;
- V - acesso ao patrimônio cultural do Município.

Art. 177 - Constituem patrimônio cultural do Município, por cuja guarda e proteção este é responsável, o patrimônio natural, os bens de natureza material e imaterial portadores de referências a identidades, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade morro-redondense, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de fazer, criar e viver;
- III - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

Parágrafo único - Cabe à administração pública do Município a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Art. 178 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acau

telamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens, de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para sua preservação e conservação, conforme definidos em lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 179 - O Município manterá cadastramento atualizado do patrimônio histórico e do acervo público e privado, fornecendo orientação técnica.

Parágrafo único - O plano diretor municipal disporá, necessariamente sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 180 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, mediante:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades - meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 181 - Compete ao Município legislar, concorrentemente, sobre a utilização das áreas de recreação e lazer, e sobre a demarcação dos locais destinados ao repouso.

SEÇÃO IV

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 182 - Cabe ao Município apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas, fundacionais ou autárquicas que investirem em pesquisas e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

32
Parágrafo único - O disposto neste artigo fica condicionado à garantia, pelas referidas empresas e entidades, de permanência no emprego aos trabalhadores, com a necessária capacitação destes para o desempenho eventual de novas atribuições.

Art. 183 - A política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente, e no aproveitamento dos recursos naturais.

SEÇÃO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 184 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

Art. 185 - O Município incentivará a instalação de canais de rádio, televisão, jornais ou outros meios de comunicação que venham contribuir com o desenvolvimento da comunicação social a nível municipal.

SEÇÃO VI

DO TURISMO

Art. 186 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estender-se-á aos pequenos proprietários rurais, localizados em regiões demarcadas em lei, como forma de viabilizar alternativas econômicas que estimulem sua permanência no meio rural.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 187 - A assistência à saúde é direito de todos e dever do Município, do cidadão, da família, do Estado e da Federação.

Parágrafo único - Aqueles que, de qualquer forma, vierem a produzir risco à saúde de indivíduos ou da coletividade, não estão isentos de responsabilidade.

Art. 188 - O Sistema Único de Saúde no Município de Morro Redondo integra o sistema de seguridade social e compreende o conjunto de ações e serviços de saúde, exercidos em todo o território municipal, direta e prioritariamente pelo Poder Público.

Art. 189 - O campo de atuação do Sistema Único de Saúde compreende:

I - o controle de doenças e fatores de risco à saúde dos indivíduos e da coletividade;

II - a assistência à saúde que deverá atender às necessidades dos trabalhadores, crianças, adolescentes e idosos, priorizando o atendimento médico de enfermagem, odontológico, psicológico e oftalmológico;

III - a definição de prioridades e estratégias e o controle das ações e serviços de saúde e saneamento públicos, conveniados ou contratados;

IV - o controle e a fiscalização de qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, à segurança ou ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;

V - a participação na política de formação e desenvolvimento de recursos humanos em saúde.

Art. 190 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com representação das entidades de usuários, das entidades dos trabalhadores da saúde e das instituições gestoras e prestadoras dos serviços de saúde, todas com direito a voto.

Art. 191 - A direção do Sistema Único de Saúde Municipal é única, sendo exercida sob a responsabilidade do governo municipal, pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitando sempre as deliberações do Conselho Municipal de Saúde e sujeita à fiscalização permanente do mesmo.

Art. 192 - É assegurada à população a livre escolha do atendimento à saúde.

Art. 193 - Na assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

Art. 194 - Fica assegurado às instituições privadas participarem do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, dando-se preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 195 - Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

~~Art. 196 - O Município não destinará recursos públicos, sob forma de auxílio ou subvenção, a entidades privadas com fins lucrativos.~~

Art. 197 - O Município manterá postos de saúde prestando serviços de atendimento médico e ambulatorial à população urbana e rural, conforme prevê o plano de saúde do Município.

Art. 198 - Compete ao Sistema Único de Saúde prestar assistência médica, hospitalar e recuperação social aos doentes mentais que perambulam pelo território municipal.

Art. 199 - É função obrigatória do Município tomar medidas quanto a animais que possam ser transmissores de moléstias infecto-contagiosas, tomando todas as providências necessárias para a erradicação destas moléstias.

Art. 200 - É de competência municipal promover a defesa sanitária vegetal e animal, ficando sob sua responsabilidade o controle de insetos e animais daninhos.

Art. 201 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde e será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a treze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

SEÇÃO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 202 - O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações da saúde e meio ambiente, tem abrangência regional.

§ 1º - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º - A lei disporá sobre a coleta, o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análises clínicas e assemelhados.

Art. 203 - O Município e o Estado, de forma integrada ao Sistema Único de Saúde, formularão a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

Parágrafo único - O Município poderá manter seu sistema próprio de saneamento básico.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 204 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade, a sua defesa, preservação e restauração para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, tendo como metas primordiais:

I - proteger os recursos naturais renováveis, buscando o seu uso racional através de práticas, métodos e processos capazes de garantir a sua perpetuação, a serem definidas em lei complementar;

II - definir os espaços territoriais a serem protegidos pela criação de unidades de conservação municipais, promovendo o seu cadastramento e garantindo a sua integridade;

III - fiscalizar e normatizar, no que couber, a pesquisa, produção, armazenamento, o uso de embalagens e o destino final de pro dutos e substâncias potencialmente perigosas à saúde e ao meio ambiente, disciplinando o emprego de métodos e técnicas de uso dessas substâncias;

IV - promover e assegurar a educação ambiental em todos os níveis de ensino, buscando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - informar a população sobre os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico, indicando as medidas preventivas ou corretivas possíveis de serem adotadas;

VI - incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante a celebração de acordos e convênios;

VII - promover o controle, especialmente preventivo das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural e a orientação adequada para o uso do solo;

VIII - proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico e científico, pre

vendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

IX - incentivar e apoiar as manifestações comunitárias e de entidades de caráter científico cultural, educacional e recreativo, com finalidades ecológicas;

X - estabelecer normas com o fim de promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos domésticos;

XI - preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas, os banhados que venham degradar as suas propriedades.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos e pela desativação de produtos que tenham o uso proibido.

§ 3º - O Município, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessários ao conhecimento do meio físico, assegurando ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

§ 4º - Reconhecida a culpa, o agente da poluição ou dano ambiental será responsabilizado, devendo ressarcir os prejuízos ou promover os reparos que se fizerem necessários.

Art. 205 - Fica proibida, nos limites do Município, a comercialização de animais silvestres.

Art. 206 - Fica proibido, nos limites do Município, o transporte e o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, provenientes de outros municípios.

Art. 207 - Serão concedidos incentivos para a preservação de áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Parágrafo único - Os incentivos serão na forma de atividades ou obras nas propriedades, decididas de comum acordo entre as partes.

35

Art. 208 - O Município exercerá o direito de limitar o uso da propriedade nos casos que representarem risco de extinção à flora e à fauna.

Art. 209 - A atividade econômica, de qualquer natureza, deverá sujeitar-se a normas e critérios que não permitam a destruição do meio ambiente.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA DEFESA DO CONSUMIDOR

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO

Art. 210 - O Município desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos:

- I - aplicação, na assistência materno infantil, de percentual mínimo fixado em lei, dos recursos públicos destinados à saúde;
- II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins;
- III - criação de programas de prevenção, de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial, mental e múltipla;
- IV - exigência obrigatória de existência de quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nesses programas;
- V - execução de programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar comunitário;
- VI - criação de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas ou jurídicas que participarem da execução dos programas;

VII - atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência;

§ 1º - A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere este artigo caberão a conselhos comunitários, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

§ 2º - Ficam instituídos o Conselho Municipal do Idoso, da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal do Adolescente proporcionar aos menores, de dez a dezoito anos, devidamente inscritos em associações ou entidades de assistência ao menor, o acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, para o trabalho de um turno, favorecendo o outro período para os estudos.

§ 4º - A lei disporá sobre a criação e funcionamento de centros de recebimento de denúncias referentes à violência praticada contra crianças e adolescentes, bem como a responsabilidade pelo encaminhamento e acompanhamento das respectivas providências administrativas cabíveis.

Art. 211 - Compete ao Município:

I - dar prioridade às pessoas com menos de quatorze e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social, desde que comprovada a insuficiência de meios materiais;

II - prestar assistência social especial às vítimas de violência de âmbito familiar, inclusive através de atendimento jurídico e assistência social às famílias;

III - prestar assistência à criança e ao adolescente abandonados, proporcionando os meios adequados à sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração na sociedade;

IV - estabelecer programas de assistência aos idosos portadores ou não de deficiência, com objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa da dignidade e bem-estar, prevenção de doen-

ças, integração e participação ativa na comunidade;

V - manter casas, albergues para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, portadores ou não de deficiências, sem lar ou família, aos quais se darão as condições de bem-estar e dignidade humana.

SEÇÃO II

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 212 - O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança e a saúde, e a defesa de seus interesses econômicos.

Art. 213 - A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor, de empresários e trabalhadores, visando à criação do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor.

TÍTULO VI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

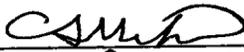
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

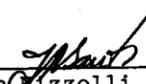
Art. 214 - O Município poderá constituir:

I - guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

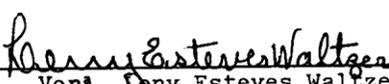
II - serviços civis auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

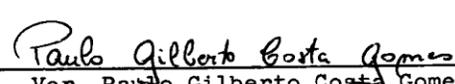

Ver. Cláudio Antônio Melo da Silva

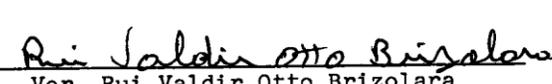

Ver. Iloni Tavares

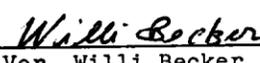

Ver. Jair Gizzolli dos Santos


Ver. José Ronaldo da Silva Amaral


Ver^a. Leny Esteves Waltzer


Ver. Paulo Gilberto Costa Gomes

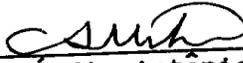

Ver. Rui Valdir Otto Brizolara


Ver. Willi Becker


Ver^a. Zilda Demari Boteselle

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

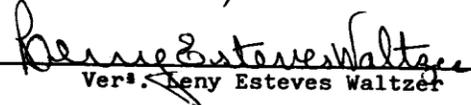
- Art. 1º - No prazo de sessenta dias a contar da promulgação desta Lei, o Poder Legislativo elaborará o seu Regimento Interno.
- Art. 2º - É vedada a atividade política-partidária nas horas e locais de trabalho a quantos prestem serviço ao Município.
- Art. 3º - No prazo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo deverá prestar ao Legislativo Municipal uma relação completa dos bens, terras públicas urbanas e rurais e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.
- Art. 4º - No prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei, o Prefeito encaminhará à Câmara, projetos de lei com as diretrizes gerais urbanísticas, dispondo sobre a ocupação do território municipal e garantindo as funções sociais da cidade e da propriedade.
- Art. 5º - Nenhum servidor público receberá, a título de vencimento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração para o cargo de Secretário Municipal.
- Art. 6º - No prazo de um ano de promulgação desta Lei, o Poder Executivo instituirá o Conselho Municipal de Educação.
- Parágrafo Único - No mesmo prazo será editada a Lei de que trata o artigo 154.
- Art. 7º - O administrador distrital será escolhido pelo Prefeito entre os integrantes de uma lista tríplice, indicada após eleição no distrito ao qual pertence.
- Art. 8º - O disposto no artigo 202, parágrafo 3º, deverá ser cumprido no prazo de trinta dias da promulgação desta Lei.
- Art. 9º - Dentro de um ano, da promulgação da Lei Orgânica, o Executivo providenciará as obras, tratamento e a disposição final dos esgotos cloacais do Município.

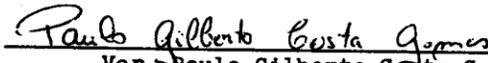

Ver. Cláudio Antônio Melo da Silva

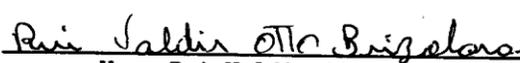

Ver. Iloni Tavares

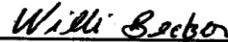

Ver. Jair Nizzolli dos Santos


Ver. José Ronaldo da Silva Amaral


Ver. Leny Esteves Waltzer


Ver. Paulo Gilberto Costa Gomes


Ver. Rui Valdir Otto Brizolara


Ver. Willi Becker


Ver. Zilda Demari Boteselle



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fone (0532) 24-0333

Av. Jacarandá, s/n — CEP 96150

EMENDA Nº 01/91

À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ILONI TAVARES, Presidente da Câmara Municipal de Morro Redondo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 - No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em 1º de janeiro para dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e eleição da Mesa Diretora para mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Morro Redondo, 02 de abril de 1991


Vereador Iloni Tavares

- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Fone (0532) 24-0888
Av. Jacarandá, s/nº — CEP 96.150-000

EMENDA Nº 02/96

À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

O VEREADOR VELOCINO LEAL, Presidente da Câmara Municipal de Morro Redondo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artº 1º - O artigo 46 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Artº 46 - A Câmara Municipal é composta de 09 (nove) Vereadores eleitos, entre representantes do povo, pelo sistema proporcional:

Morro Redondo, 11 de junho de 1996

Vereador Velocino Leal

- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Fone: (0**53) 224-0333 ou 224-1118
Av. dos Pinhais, 38 - CEP 96150-000

EMENDA Nº 03/2001 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

“ALTERA O ARTIGO 46 E SUPRIME O SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO”.

A VEREADORA **ZELODIR ATAÍDE NOVACK**, Presidente da Câmara Municipal de Morro Redondo, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, no uso de minhas atribuições legais, que este Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O art. 46 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimido seu parágrafo único:

“Art 46 – A Câmara Municipal é composta por nove Vereadores eleitos pelo voto popular”.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
MORRO REDONDO/RS, 02 DE OUTUBRO DE 2001.

Zelodi A. Novack
Vereadora Zelodir Ataíde Novack
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MORRO REDONDO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONES: (053) 3224-0333, 3224-0132 FAX: (053) 3224-1118
AVENIDA DOS PINHAIS, 63 - CEP 96150-000

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2007

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 37, ACRESCENTA OS INCISOS I E II E, SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRO REDONDO, VEDANDO A PRÁTICA DE NEPOTISMO EM TODOS OS NÍVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”

O VEREADOR DAVI HACKBART SCHIAVON, Presidente da Câmara Municipal de Morro Redondo-RS, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O art. 37 da Lei Orgânica do Município de Morro Redondo passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e, com atribuições definidas de chefia, assistência ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos municipais, não podendo ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau:

I – do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos Presidentes, Vice-Presidentes, Diretores-Gerais, ou titulares de cargos equivalentes em autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II – dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal.”

Parágrafo Único. *Suprimido.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MORRO REDONDO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONES: (053) 3224-0333, 3224-0132 FAX: (053) 3224-1118
AVENIDA DOS PINHAIS, 63 - CEP 96150-000

Art. 3º- Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Morro Redondo, 09 de abril de 2007.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VEREADOR DAVI HACKBART SCHIAVON
Presidente

Registre-se e Publique-se

Ver. Jorge Vergara de Ávila
- 1º Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES
MORRO REDONDO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONES: (053) 3224-0132, 3224-0333 FAX:3224-11-18
AVENIDA DOS PINHAIS, 63 - CEP: 96150-000

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2008

“ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 101 E, DO INCISO I, DO ARTIGO 102, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRO REDONDO”.

NERI LEAL, Presidente da Câmara Municipal de Morro Redondo-RS, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Os incisos I e II, do art. 101, da Lei Orgânica do Município de Morro Redondo passam a ter a seguinte redação:

- I – o projeto de lei do plano plurianual até 30 de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito;*
- II – o projeto das diretrizes orçamentárias até 30 de agosto;*
- III - ...*

Art. 2º - O inciso I, do art. 102, da Lei Orgânica do Município de Morro Redondo passa a ter a seguinte redação:

- I – o projeto de lei do plano plurianual até 30 de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito, e o projeto das diretrizes orçamentárias até 30 de setembro de cada ano;*
- II -*

Art. 3º- Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor após a data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
Morro Redondo, 01 de julho de 2008.

NERI LEAL
VEREADOR NERI LEAL
PRESIDENTE

Registre-se e Publique-se

Davi Schianon
Vereador Davi Schianon
- 1º Secretário -



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES
MORRO REDONDO**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONES: (053) 3224-0132, 3224-0333 FAX:3224-11-18
AVENIDA DOS PINHAIS, 63 - CEP: 96150-000

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 06/2009

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º, DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRO REDONDO”.

O VEREADOR DAVI HACKBART SCHIAVON, Presidente da Câmara Municipal de Morro Redondo-RS, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Morro Redondo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Nenhum servidor público receberá, a título de vencimento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração para o cargo de Prefeito.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor após a data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Morro Redondo-RS, 21 de maio de 2009.

Davi Hackbart Schiavon
Vereador Davi Schiavon
Presidente

Registre-se e publique-se

Marco Antonio S. Lopes
Vereador Marco Lopes

- 1º Secretário -